



Comprovante de Publicação

Nº: **38323**

Data/Hora Veiculação: **28/09/2017 00:00**

Ato: **LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017**

Assunto: **DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS, ATUALIZA A LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO I, INSTITUI O ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - PLANO DIRETOR**

Tipo: **Lei**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2005, CONFORME ESPECIFICA.**

Identificação:

4246/2017

Data Publicação :

29/09/2017

Completo

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017 Ementa: ?Altera a Lei Complementar nº 03/2005, conforme especifica.? A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. A Lei Complementar nº 03/2005, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º? Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a instalação, manutenção, melhoramento, expansão da rede, aquisição de materiais, bens e serviços relacionados à iluminação pública, bem como todos os valores decorrentes do consumo de energia destinada à iluminação de logradouros públicos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica ? ANEEL e alterações. Art. 2º. Os fatos geradores da COSIP são: I- O CONSUMO DE ENERGIA elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no Município de Araucária. II- O IMÓVEL NÃO OCUPADO, construído ou não, com testada para a via pública. Art. 3º. São sujeitos passivos da COSIP: I- O consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município. II- O proprietário do imóvel não ocupado no território do Município com testada para via pública. Art. 4º. A base de cálculo da COSIP: I- Do fato gerador de CONSUMO DE ENERGIA é o valor líquido da fatura de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês. Parágrafo único. O valor líquido corresponde ao valor resultante da multiplicação do consumo em kWh, limitado a 800 (oitocentos) kWh, pelo valor da tarifa de energia elétrica, conforme resolução da ANEEL, sem os impostos. Lei Complementar nº 013/2017 ? pág. 2/3 II- Do fato gerador IMÓVEL NÃO OCUPADO é o valor do KW/h para a classe residencial, conforme Resolução da ANEEL para o Estado do Paraná, sem os impostos, multiplicado pelo número de meses em que foi identificado como não ocupado, construído ou não, limitado o cálculo a 12 meses e a 50 metros lineares. Art. 5º. O valor da COSIP será sobre o fato gerador de CONSUMO DE ENERGIA que será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota: a) De 25% (vinte e cinco por cento) para classe RESIDENCIAL; b) De 50% (cinquenta por cento) para classe COMERCIAL; b) De 50% (cinquenta por cento) para classe INDUSTRIAL; d) De 25% (vinte e cinco por cento) para classe RURAL; I- A classificação dos consumidores para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela Concessionária para o consumo de energia elétrica e as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la. II- Do fato gerador IMÓVEL NÃO OCUPADO é calculado aplicando a fórmula: base de cálculo multiplicada por 3, multiplicada pelo metro linear de testada do imóvel com frente para o logradouro público, multiplicada pelo nº de meses em que o imóvel foi identificado como não ocupado, construído ou não, limitado o cálculo a 12 meses e a 50 metros lineares. Parágrafo único. A comprovação de ocupação se dará quando da apresentação de fatura de energia emitida para o referido imóvel. Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. §1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária/Distribuidora de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. §2º O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária/distribuidora, relativos aos serviços prestados. §3º O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, no prazo de 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência. §4º Servirá como título hábil para a inscrição: Lei Complementar nº 013/2017 ? pág. 3/3 I- A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Código Tributário Municipal; II- A duplicata da fatura de energia elétrica não paga; III- Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. §5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. §6º A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte. §7º Quando do IMÓVEL NÃO OCUPADO será lançado no carnê do IPTU, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com o Código Tributário Municipal. Art. 2º. Ficam revogados os artigos 7º e 9º da Lei Complementar nº Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da 03/2005. sua publicação. Prefeitura do Município de Araucária, 28 de setembro de 2017 HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Processo nº 4006/2017 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2017.09.28 16:55:25 -03'00'